

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A)
PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE PALMITOS/SC**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2021

OBJETO: Aquisição de 02 (duas) Motoniveladoras

MUNICÍPIO DE PALMITOS
Recebi em 04/02/2021

Oberdan Francisco Ferrari
Sec. Adm. Fin. e Planejamento

10:09

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 83.675.413/0002-84, com Filial Chapecó/SC, Rua Xanxerê, 360, B. Líder, CEP 89805-270, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no art. 12 do Decreto n. 3.555/2000, na Lei n. 10.520/2002 e item 2 do edital, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação.

EDITAL:

Demonstrar-se-á com a presente impugnação aos termos do edital que as condições do instrumento convocatório estão limitando injustamente o universo de competidores, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação, o que constitui restrição velada à participação dos interessados, em detrimento da legislação de regência.

Em tempo, considerando a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas, o Ministério Público aprovou Nota Técnica com vistas a orientar a atuação dos Ilustres Promotores de Justiça na fiscalização dos referidos editais, da qual sedimentaram entendimento de que a descrição do objeto nas licitações para compra de máquinas pesadas deve contemplar somente as características básicas do equipamento (**Doc. 01 - Normativa MP**).

Diante das ilegalidades encontradas no texto convocatório, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão comprometidas, motivo pelo qual a IMPUGNANTE investe-se contra os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo, desde logo, seja suspensa a licitação para adequação do edital com vistas a ampliar o universo de competidores.

II - DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

O Município de Palmitos, no Estado de Santa Catarina ("IMPUGNADA"), deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Presencial, **do tipo menor preço por item**, registrado sob o número 06/2021 (Processo Licitatório nº 011/2021), tendo por objeto "o REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA, NOVA".

Para tanto, o edital prescreve que a Motoniveldora deverá conter as seguintes especificidades (sem grifo):

- MOTONIVELADORA NOVA
- HORÍMETRO ABAIXO DE 5 (CINCO) HORAS

- ANO DE FABRICAÇÃO 2020/2021
- MOTOR TURBO DIESEL DA MESMA MARCA DO FABRICANTE DA MÁQUINA OFERTADA
- POTÊNCIA LÍQUIDA NO VOLANTE DE NO MÍNIMO 170 HP
- TRANSMISSÃO, NO MIMIMO, COM 6 MARCHAS A FRENTE E 4 MARCHAS A RÉ, EQUIPADA COM BLOQUEIO MANUAL OU AUTOMÁTICO DA TRANSMISSÃO DO EIXO TANDEM.
- DIREÇÃO HIDRÁULICA OU HIDROSTÁTICA
- FREIO A DISCO BANHADO A ÓLEO
- CHASSI ARTICULADO DE ACIONAMENTO HIDRÁULICO COM ÂNGULO DE ARTICULAÇÃO MÍNIMO DE 20 GRAUS PARA ESQUERDA OU DIREITA
- CABINE FECHADA COM PROTEÇÃO ROPS/FOPS, INSTALADO SISTEMA DE AR CONDICIONADO (QUENTE E FRIO) E SONORIZAÇÃO COMPOSTA DE RÁDIO AM/FM/USB, NO MÍNIMO 2 ALTO FALANTES E ANTENA
- PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 17.200 KG
- CÍRCULO DA LÂMINA COM ACIONAMENTO POR MOTOR HIDRÁULICO
- MEDIDA DA LÂMINA: 3.600 MM (LARGURA) X 600 (ALTURA) MM 18 MM (ESPESSURA) COM DESLOCAMENTO LATERAL E TOMBAMENTO PARA PADRÃO DE OPERAÇÃO DE TALUDE 90 GRAUS COM FORMATO EM CURVA
- ESCARIFICADOR TRASEIRO COM 5 DENTES
- EQUIPADA COM PNEUS E UM ESTEPE NOVOS, MEDIDAS 17,5 X 25, RADIAL, COM NO MÍNIMO 16 LONAS, CAMARA E COLARINHO/PROTETOR, MONTADOS ARO DE 3 PEÇAS
- SISTEMA DE ILUMINAÇÃO COMPLETA (4 FARÓIS DIANTEIROS E 2 TRASEIROS)
- BANCO DO OPERADOR COM SUSPENSÃO
- ALARME DE RÉ
- TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE MINÍMA DE 300 LITROS
- TAPETES NOVOS
- SISTEMA DE MONITORAMENTO VIA SATÉLITE OU SISTEMA DE TELEMETRIA
- GARANTIA DE 12 (DOZE) MESES, CONTADOS DA DATA DA ENTREGA
- ITENS OBRIGATÓRIOS E EXIGIDOS POR LEI
- MANUAIS DE OPERAÇÃO, PEÇAS E MANUTENÇÃO EM PORTUGUÊS

OBSERVAÇÃO: 1 - AS REVISÕES/MANUTENÇÕES ATÉ 2.000 (DUAS MIL) HORAS DE UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO ESTÃO INCLUSAS NO VALOR DE AQUISIÇÃO, PORTANTO, O MUNICÍPIO NÃO REALIZARÁ QUALQUER PAGAMENTO DE DESPESA DE AQUISIÇÃO DOS FILTROS E ÓLEO, DE DESLOCAMENTO E DE MÃO DE OBRA PARA SUBSTITUIÇÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA ALÍNEA B.2, DO ITEM 15.1, DO EDITAL.

2 - AS REVISÕES/MANUTENÇÕES ATÉ 2.000 (DUAS MIL) HORAS DEVEM SER ATENDIDAS EM NO MÁXIMO 72 HORAS APÓS O RECEBIMENTO DA COMUNICAÇÃO.

3 - APÓS AS 2.000 (DUAS MIL) HORAS, HAVENDO NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, A MUNICIPALIDADE SE RESPONSABILIZARÁ SOMENTE PELO TRANSLADO DO EQUIPAMENTO NUMA DISTÂNCIA DE ATÉ 150 KM DA SEDE DO MUNICÍPIO DE PALMITOS.

4 - TODAS AS ESPECIAÇÕES DEVEM CONSTAR EM CATÁLOGO TÉCNICO DO EQUIPAMENTO OFERTADO, EM LÍNGUA PORTUGUESA, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.

Valor unitário/máximo: R\$ 1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais).

Total máximo para os dois equipamentos: R\$ 2.120.000,00 (dois milhões

cento e vinte mil reais).

Importa consignar, conforme pode se perceber do catálogo anexo, a Impugnante tem em sua gama de produtos, Bem que muito se assemelha às características do objeto licitado, qual seja, Motoniveldora marca XCMG modelo GR1803BR, que difere do bem licitado apenas na característica abaixo listada:

Característica do Bem Licitado	Característica do Bem ofertado pela Impugnante
- (...) Motor turbo diesel da mesma marca do fabricante da máquina ofertada;	- (...) Motor de Fabricação Nacional da marca CUMMINS;
- (...) Transmissão, no mínimo, com 4 marchas a ré;	- (...) Transmissão com 3 marchas a ré;
- (...) Peso operacional mínimo de 17.200 Kg;	- (...) Peso operacional de 17.100 Kg;
- (...) Tanque de Combustível com Capacidade mínima de 300 litros.	- (...) Tanque de Combustível com Capacidade de 280 litros.

Assim sendo, Ilustre Pregoeiro, conforme se observa as especificações acima citadas se revelam desnecessárias e/ou excessivas a efetivar a finalidade do bem, em detrimento do caráter competitivo, isto porque, a todo sentir, instrui-se a não selecionar proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.

Demais disso, é notório que os equipamentos convencionais existentes no mercado brasileiro (Motor de fabricação nacional da marca CUMINNS, transmissão com 3 marchas à ré, peso operacional de 17.100 Kg e Tanque de Combustível de 280 litros), embora não atendam exatamente todas as especificações constante na cláusula acima citada, desempenham exatamente as mesmas funções, configurando-se adequado a satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.

É certo que a Lei nº 8.666/93 permite a indicação de algumas características como padrão de referência, a ser listado tão-somente como mero referencial para os licitantes. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica.

Ocorre que, a especificação técnica contida no edital, restringe o universo de possíveis competidores, seja pela exigência de característica específica do edital, não obstante haja no mercado Motoniveldoras com reconhecida qualidade, especificações similares ou quase idênticas, que atendem na íntegra a satisfação do objeto perquirido.

Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice a própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

Aliás, oportuno destacar que as características citadas em nada interferem no desempenho do bem licitado. Ao contrário, tratam-se de características que se adequam ao porte do equipamento exigido no certame.

Veja-se, por óbvio que os equipamentos existentes no mercado não terão exatamente as mesmas características e nem podem ter, por força de disposição legal, uma vez que cada um tem seu método construtivo e de desenvolvimento, adequado ao seu porte, considerando sua potência e consumo. Porém, estamos falando de equipamentos de mesma categoria, similares, com algumas qualidades superiores, que executam as mesmas funções.

Ou seja, no caso em comento, devido às restrições do edital, a Impugnante está sendo impossibilitada de participar do certame por ter equipamento com características que se ajustam à todas as demais características e ao porte do bem mencionado no edital, e possivelmente de menor valor.

Não obstante, dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CR/88), os artigos 3º, 4º e 41 da Lei n. 8.666/93 garantem a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

Entrementes, exsurge claro e insofismável que a Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir que o Equipamento tenha **“motor (...) da mesma marca do fabricante da máquina ofertada”, “transmissão, no mínimo, com 4 marchas a ré”, “Peso operacional mínimo de 17.200 Kg” e “Tanque de Combustível com Capacidade mínima de 300 litros”**, em parâmetros dissímil do existente no mercado nacional, em detrimento dos princípios constitucionais, o que constitui restrição velada à participação dos interessados.

Ademais, excessiva e desproporcional é a especificação técnica alusiva à

acarretar a derrota de um licitante.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do

construção um dos mais importantes.

Muitas são as parcerias em todo mundo fazendo com que os motores Cummins sejam encontrados em milhares de máquinas e equipamentos de diversas marcas.

As aplicações são validadas pelas respectivas equipes de engenharia para produzir produtos de alta qualidade de instalação e performance de funcionamento que garantem a sua confiabilidade.

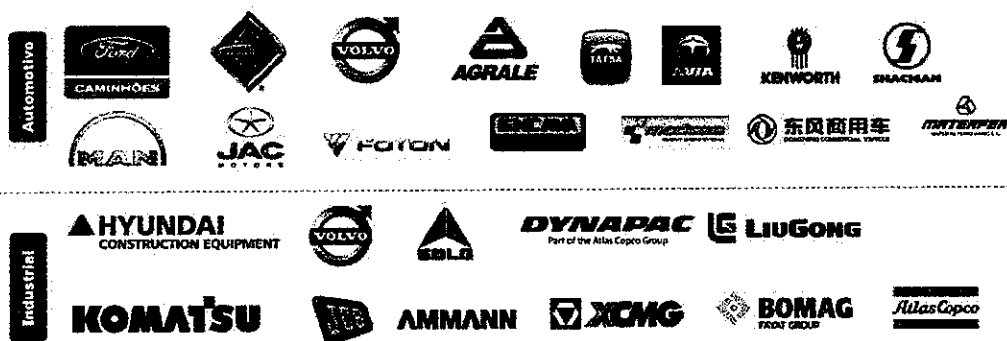
A rede Cummins através de seus distribuidores, além dos pontos de serviços e peças autorizados, em parceria e de forma integrada com os concessionários dos fabricantes de equipamentos, oferecem todo o suporte técnico e disponibilizam peças e componentes com competitividade e presença em todo território nacional.

Neste contexto, a apresentação anexa, demonstra, inclusive, algumas das montadoras que, em algumas máquinas, "motor da mesma marca do fabricante da máquina ofertada", citando, por exemplo, as marcas XCMG, DYNAPAC, John Deere, Hyundai, Volvo, Doosan, Sany, Bomag, JCB e Ammann, conforme fls. 13 de seu catálogo comprova:

Algumas montadoras de máquinas que não utilizam motores da própria marca:



Clientes de motores da Cummins



r a reconhecida de manutenção, a Cummins.

mais altos padrões as globais e meio

e de montadores motores Cummins reconhecida pelo

equipamentos com motores da marca CUMMINS, ou seja, também comercializa alguns equipamentos com motor de marca diferente do que o equipamento.

Vale dizer, ademais, que com a evolução da indústria, a maioria dos fabricantes de máquinas pesadas aderiram ao formato de “montadoras”, detendo apenas a tecnologia, projeto e investimento necessários para o fabrico das máquinas como um todo e sem precisar produzir especificamente cada componente de suas máquinas. Ou seja, da mesma forma como a Ford, General Motors e tantas outras “montam” os seus veículos sem produzir os pneus, vidros, “motor”, etc., a XCMG e várias marcas de máquinas pesadas “montam” suas máquinas sem fabricar a totalidade de seus componentes. É a realidade da indústria. Por exemplo, a *Dell*, fabricante de computadores, notebooks, dentre outros periféricos de informática, não fabrica “placa mãe” nem “processador”, mas “monta” computadores.

Isso é **economicamente e tecnicamente** melhor para o consumidor.

Economicamente é melhor para o consumidor, porque o esforço empresarial com a pesquisa, projeto e custos disso, para a concepção do motor, ficam suportados pelas empresas produtoras destes componentes, que repassam apenas o preço final para a montadora da máquina, gerando economia de preço final, o qual é repassado ao consumidor. Ou seja, é mais barato comprar o motor pronto e equipá-lo na máquina do que fabricá-lo.

Tecnicamente é melhor para o consumidor, porque uma empresa que só produz motores possui elevada especialização, resultando em propulsores com maior qualidade, eficiência, desempenho, durabilidade e economicidade, ao contrário de um fabricante de máquinas pesadas que se aventura na fabricação de motores e torna difuso seu objetivo empresarial, deixando de atingir alta especialização.

Para que os componentes do motor funcionem de forma interligada, harmônica, é necessário que haja **sinergia** entre tais componentes, sendo isso o que determina a qualidade, produtividade, desempenho e economicidade dos bens objeto deste certame e não o fato do motor ser fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento. Não importa o quão bom seja o motor da máquina; é necessária tal sinergia entre os seus componentes, o que depende do projeto da máquina e dispositivos eletrônicos que controlarão a suas funções. São questões que definitivamente não tem ralação com a exigência em questão.

Não bastasse, nem todos os concorrentes são fabricantes e, via de regra, tem participante que ofertará período de garantia superior ao prestado pela

fabricante, de modo que quem efetivamente prestará a assistência técnica será o vencedor do certame e não a própria fabricante; aliás, partindo da premissa de que a prestação do serviço de assistência técnica e de peças será de responsabilidade do vencedor do certame e não do fabricante, ressalvado a hipótese deste vencer o certame, não há que se cogitar em intervenção do fabricante, não havendo plausibilidade na referida justificativa.

Ou seja, a questão do motor ser próprio ou não ou da marca do equipamento NÃO influencia no desempenho deste e, tampouco, nas questões relacionadas aos serviços de manutenção e de suas peças, pois, desde que o fabricante do motor tenha renomado conceito no mercado e possua produção em território brasileiro, o que é caso, a garantia de fornecimento de eventuais peças de reposição estará assegurada, o que é exatamente a questão da XCMG.

Mais, a XCMG ao equipar seus produtos com o motor da CUMMINS, como dito acima, chama para si toda responsabilidade de garantir a continuidade do fornecimento de peças e componentes daquele motor.

Logo, a exigência em questão (motor da marca do equipamento) é impertinente e não traz benefício ou vantagem para a qualidade, produtividade, desempenho e economicidade da máquina, pelo contrário, traz a desvantagem de deixar o consumidor (Adm. Pública), **restrita apenas à assistência técnica do fabricante da máquina para manutenções no motor**, ao contrário da assistência técnica do "motor" de outra marca que a máquina na qual está instalado, a qual é muito maior.

Não obstante, ao manter a mencionada exigência, caso de fato o Município tenha a pretensão de adquirir equipamento sob a justificativa de obter celeridade nos reparos quando da assistência técnica e da garantia, com funcionalidades mais harmônicas dos componentes, evitando montagens inapropriadas, ensejando melhor funcionamento, desempenho, economicidade monetária e temporal quando das manutenções, **questiona-se: porque exigir que apenas o motor seja da mesma marca do fabricante da máquina ofertada?** E os demais itens periféricos e/ou essencial ao desempenho das mencionadas máquinas, porque eles podem ser de outras marcas se também são importantes tanto quanto o motor para o funcionamento, desempenho, economicidade, harmonia e manutenção no funcionamento do equipamento?

Cita-se, apenas para exemplificar e não muito se alongar, a **transmissão** e o **sistema hidráulico**. Dois itens citados são **ESSENCIAIS** tanto quanto o motor para o correto funcionamento, desempenho, economicidade, harmonia e manutenção das máquinas. Porém, segundo o Município, apenas o motor deve ser

do mesmo fabricante do equipamento!

Assim sendo, verifica-se que **NÃO** há justificativa técnica suficientemente convincente para manter a exigência de **“motor da mesma marca do fabricante da máquina ofertada”** e, por consequência, restringir a participação da Impugnante no certame.

Assim sendo, persistindo este órgão público em adquirir o bem em questão com essas características, não deveria, pois, fazê-lo através do procedimento licitatório na modalidade de Pregão, que exige **AMPLA** participação e concorrência.

II.II – Da transmissão com 4 marchas a ré:

Outra questão técnica questionável, está pontuada na exigência de **TRANSMISSÃO..... COM NO MÍNIMO DE 6 MARCHAS À FRENTE E 4 A RÉ.** Diversos outros modelos e marcas de Motoniveladoras, além do modelo fabricado pela XCMG, possuem **6 MARCHAS À FRENTE E 3 A RÉ**, ou seja, a presente impugnação comunica expressamente que a exigência da **“4ª MARCHA A RÉ”** é mais um parâmetro de exigência totalmente desnecessária e sem qualquer justificativa, principalmente quando se analisa tecnicamente a finalidade a que se destina o equipamento junto a Prefeitura Municipal de Palmitos - SC, concluindo que seria mais adequado limitar a velocidade no deslocamento a **RÉ** em apenas **“3º marchas a Ré”** – pois entende ser mais coerente no que tange ao aspecto de propiciar mais segurança as operações (aplicações) que envolvem o equipamento, e, por consequência maior segurança a todos os usuários diretos e indiretos de maneira geral.

Verifica-se que o equipamento a ser ofertado é produzido de forma adequada para permitir uma amplitude de velocidade apropriada para o torque a ser aplicado durante o desenvolvimento das acelerações e desacelerações, resultando em produtividade ajustada ao seu porte.

Assim sendo, verifica-se que a máquina a ser ofertada pela Impugnante está de acordo com a configuração pretendida no Edital, porquanto enquadra-se no porte do equipamento solicitado, especialmente aos itens essenciais da Motoniveladora. Desta forma, está evidente que a capacidade de produção do bem a ser ofertado pela Impugnante está adequado ao exigido no edital.

Além disso, nenhuma justificativa técnica foi avistada quanto à necessidade de que o equipamento tenha 4 marchas à ré, em detrimento

daquele que tenha 3 marchas à ré.

Log, totalmente impertinente a manutenção de tal exigência.

IIIII - Do peso operacional de 17.200 Kg:

No que se refere ao peso do equipamento, como já salientado, trata-se de característica condizente com os demais bens disponíveis de sua categoria, diferindo minimamente daquilo exigido no edita.

Aliás, oportuno esclarece que este mesmo órgão público lançou, recentemente, o edital do Pregão Presencial nº 018/2020, em que também pretendia a aquisição de motoniveladora, onde previa exigências muito próximas destas que agora exige, e onde constava o peso operacional mínimo de 18.000 kg. Porém, como é de conhecimento público, o referido edital foi revogado.

Agora, sem qualquer justificativa técnica, lançam edital muito semelhante, mas exigindo peso operacional mínimo de 17.200 kg, com apenas 100kg de diferença para o equipamento da Impugnante, montado de forma nítida para excluir esta do certame, mas, principalmente, sem qualquer tipo de justificativa que embasasse esse peso específico.

Em outras palavras, o edital exigiu Motoniveladora com peso operacional mínimo de 17.200 Kg, enquanto que a Motoniveladora, da marca XCMG, **modelo GR1803BR**, possui peso operacional mínimo de 17.100 Kg.

Assim, verifica-se que a diferença entre o exigido pelo edital e o bem da Impugnante é de apenas **100 kg (cem quilos)**. **Cabe observar que se trata de uma diferença nominal insignificante para o porte do equipamento e, principalmente para a operação, de apenas 0,6% (zero vírgula seis por cento), INFERIOR À 1% DE DIFERENÇA, ou seja, totalmente anódina e desarrozoado, restringindo a participação desta Impugnante na licitação sem a respectiva justificativa necessária.**

Salienta-se que excluir a empresa Impugnante do certame em virtude da mencionada diferença no peso operacional do equipamento é medida totalmente sem qualquer razoabilidade e/ou proporcionalidade, ferindo, ao nosso sentir, não apenas os princípios relacionados às licitações, mas inclusive todos que norteiam a Administração Pública, além da própria boa-fé.

Ressalta-se que, o peso do equipamento foi desenvolvido pela fabricante XCMG levando em consideração o conjunto completo para produtividade com eficiência, com o dimensionamento correto de suas características, produzindo

ciclos de operação mais eficientes e ágeis.

Em compensação possui outras características superiores, que fazem com que o conjunto completo de todas as exigências/características técnicas sejam adequadas para as aplicações operacionais que o equipamento se destinará junto a Prefeitura Municipal de Palmitos.

Reitera-se, portanto, que não há justificativa técnica efetiva que fundamente a exclusão da Impugnante do certame por uma diferença em relação ao peso operacional de apenas 0,6%, bem como não há justificativa nos autos para esclarecer os motivos que levaram o Município a escolher o peso operacional mínimo de 17.200 kg.

II.IV - Do tanque de combustível com capacidade de 300 litros:

Exige o edital, ainda, tanque de combustível com capacidade de 300 litros. Ocorre, contudo, que referida exigência não interfere de forma decisiva na operação. Pelo contrário, o tamanho do tanque de combustível foi dimensionado de forma à atender às necessidades, a operabilidade da máquina, tempo de operação e menor consumo que equipamento oferece.

Isto porque, deve-se levar em conta também, que a capacidade do tanque de combustível é dimensionado de acordo com o consumo de combustível do equipamento. Em outras palavras, no caso, é patente que o equipamento a ser ofertado, em comparação com àquele que se pretende adquirir, é muito mais econômico e, portanto, mais vantajoso para este ente público.

Em regra, bens com maior capacidade do tanque de combustível sugerem equipamentos que necessariamente demandam maior consumo. Logo, a restrição em questão remonta a aquisição de bem que resultará em maior gasto a este órgão público.

Não obstante as eventuais discussões sobre a relação capacidade do tanque de combustível e o seu consumo, a diferença nominal no caso em questão é de apenas 20 (vinte) litros, uma vez que o bem a ser ofertado pela Impugnante possui capacidade para 280 (duzentos e oitenta) litros. Ou seja, a diferença é mínima e não interfere de forma conclusiva na operação e funcionalidade do bem.

Demais disso, consoante será abordado abaixo, é exigência impertinente, nos termos da Nota Técnica do MPSC. Não obstante, também não há justo motivo para excluir a Impugnante do certame com base na capacidade do tanque de combustível, bem como não foi apresentada justificativa acerca da escolha exata da capacidade do tanque em 300 litros.

II.V - Da reconhecida falta de justificativa técnica e a licitação realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional

Consoante acima já aludido, o órgão público licitante, ao definir o objeto de sua contratação deve justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar as especificações daquele objeto, mas, também, o limite mínimo da discriminação. O que, data máxima vênia, não ocorreu no presente certame, porquanto não há nos autos nenhuma justificativa acerca da escolha das seguintes exigências: **“motor (...) da mesma marca do fabricante da máquina ofertada”, “transmissão, no mínimo, com 4 marchas a ré”, “Peso operacional mínimo de 17.200 Kg” e “Tanque de Combustível com Capacidade mínima de 300 litros”.**

Neste caso, na situação de o Município optar em manter as exigências acima, estará excluindo da participação do certame o equipamento Motoniveladora, da marca XCMG, modelo GR1803BR.

E, em assim sendo, questiona-se por qual motivo/justificativa este equipamento não atenderia as demandas deste órgão público?

Isto porque, à título comparativo e de informação, recentemente o Ministério do Desenvolvimento Regional do Governo Federal, lançou o Edital do Pregão Eletrônico nº 0022/2020, onde, dentre vários itens, promoveu a aquisição de 1473 (mil quatrocentos e setenta e três) equipamentos motoniveladoras, para serem distribuídos em diversas regiões do país.

Em relação aos equipamentos motoniveladoras, teve como marca/modelo vencedor a Motoniveladora, XCMG, GR1803BR, conforme pode se perceber do Termo de Adjudicação e do Termo de Julgamento de Recurso, ambos anexos.

Logo, é muito prudente questionar quais os motivos técnicos esse órgão público tem para alijar do certame equipamento com reconhecida qualidade e que vem sendo adquirido por diversos órgãos públicos, inclusive pelo Governo Federal?

Ao nosso sentir, a resposta é simples, e pode se operar de duas formas: ~~trata-se de quebra do princípio da isonomia e da imparcialidade mediante ação~~

para excluir a empresa Impugnante do certame, especialmente para distinguir o motivo de a Motoniveladora, da marca XCMG, modelo GR1803BR, poder participar em outros certames, como no Governo Federal, e em quantidades relevantes, mas está sendo impedida de participar em duas unidades no Município de Palmitos.

Não obstante, é oportuno salientar que, àquele edital também foi objeto de Impugnação de itens muito próximos ao que se apresenta neste edital (motor da mesma marca do fabricante da máquina ofertada, peso operacional de 18.000 Kg e tanque de combustível com capacidade de 300 litros), devido, no entender da empresa Impugnante, ausência de justificativa técnica para a manutenção daquelas exigências, bem como a exclusão de concorrentes por causa disso.

Vale lembrar também, que o referido edital e as mencionadas exigências foram objeto da Notícia de Fato nº 01.2020.00010050-5, que tramitou na Promotoria de Justiça de Palmitos, sendo arquivada em virtude do cancelamento do certame.

Ocorre contudo que, aos que nos consta, a revogação do certame se operou com o nítido propósito de lançamento de novo edital, mas, com os mesmos vícios.

Assim sendo, a fim também de evitar a retomada da discussão junto ao Ministério Público e na Notícia de Fato acima mencionada ou em novo processo, reitera à Vossa Excelência que sejam analisados e ponderados os argumentos acima mencionados, todos plausíveis e relevantes, para fins de alteração do edital e que seja autorizada a participação do maior número de licitantes possíveis.

II.VIII - Da XCMG:

Não obstante, a IMPUGNANTE é revendedora de produtos XCMG e, como mencionado acima, ofertaria a Motoniveldora da marca XCMG, modelo GR1803BR, por ser a versão que se amolda ao Edital.

Deve-se destacar que a XCMG é o maior grupo de empresas na indústria de maquinário de construção da China, com a maior variedade e série de produtos, com ampla competitividade e influência no setor, **atuando no mercado brasileiro desde 2004.**

A XCMG já acumula experiência de 76 anos de conhecimento e desenvolvimento, possuindo os produtos mais avançados do mercado. Com os investimentos feitos durante sua expansão, a marca conquistou 173 países, colocando-se entre as principais empresas do setor no mundo, **sendo atualmente a quarta colocada a nível mundial, classificação KHL.**

Atualmente o grupo emprega 30.000 funcionários no mundo inteiro, e possui um faturamento anual de USD 20 Bilhões. **Além de várias fábricas na China, possui fábrica no Brasil¹, Estados Unidos, Polônia, Índia, Malásia e**

¹ Fonte: <http://www.xcmg-america.com/>. Acessado em 1º de Julho de 2019.

Uzbequistão.

Ao longo de seus 76 anos, a XCMG sempre investiu pesado em pesquisa e desenvolvimento, mantendo-se na linha de frente da inovação. Hoje, é a maior fabricante de máquinas da linha amarela, com produtividade anual de 50 mil unidades, sendo a maior produtora a nível mundial, entre elas carregadeiras, escavadeiras hidráulicas, rolos compactadores, retroescavadeiras, **motoniveladoras**, entre outras máquinas.

Reitera-se, portanto, que não há justificativa técnica efetiva que fundamente a exclusão da impugnante do certame e, tampouco, para a manutenção das exigências impugnadas no certame.

À vista do exposto, interessada em participar do certame a IMPUGNANTE tem seu intento frustrado perante as imperfeições do instrumento convocatório, que, via de consequência, impõem a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.

II.IX - Da Nota Técnica do MPSC:

Convém pôr em relevo que o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas ("GAECO") deflagrou recentemente a operação denominada "operação patrola" com vistas a desarticular um esquema de propina destinado a compra de máquinas pesadas, da qual, em síntese, ocorria com a inserção de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto.

Considerando, portanto, a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas, o Ministério Público editou e aprovou uma Nota Técnica com vistas a orientar a atuação dos Ilustres Promotores de Justiça na fiscalização dos referidos editais (**Doc. 01 - Normativa MP**).

Com efeito, os ilustres membros do Parquet sedimentaram entendimento de que nas licitações para compra de máquinas pesadas deve estar descrito no objeto somente as características básicas do equipamento, abstendo-se de incluir especificações numéricas exatas. Não obstante, em sendo necessário qualquer especificação alheia, deverá ser justificado o motivo de acordo com a realidade local, senão vejamos:

PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

III.I - Das premissas e princípios básicos aplicáveis às licitações públicas:

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito é a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios (sem grifo):

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios (sem grifo):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.**

Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade

administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que **favoreça a ampliação do universo de competidores**, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

Com a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores.

A exigência explicitada não é apenas ilegal, mas, também, desnecessária e restritiva à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência:

“As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a **participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.**” (Grifo nosso)².

O Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

- a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.
- b) A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.
- c) Por outro lado, a **igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”)** e

no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a fornecer o Equipamento, a pretexto de assegurar uma prestação vantajosa, adotando exigência técnica, sem qualquer fundamento técnico que o justifique.

No dizer de Marçal Justen Filho ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 12ª edição, pg. 80), o disposto [no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n.º 8.666/93] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.³

As restrições adiante apontadas, caso ignoradas pelo d. Pregoeiro, implicarão na lesividade ao interesse público, vez que o escopo da licitação é ofertar com vantagem e economicidade, o que apenas um universo amplo de competição traz para a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou no tocante à ampla competitividade inerente às licitações públicas:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e

econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.⁴

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um **princípio essencial** da Licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada. A competitividade, desse modo, é essencial à lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação, conforme orientação doutrinária:

Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.

Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da impessoalidade, com relação ao qual Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece o sentido:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimientos. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.⁵

Toda agressão ao princípio da impessoalidade, ainda que indiretamente, implicará desrespeito às regras de isonomia, já que ao deferir privilégios, mesmo que indiretos, a Administração deixará de tratar a todos segundo os mesmos padrões, nos termos impostos pela Constituição da República.

De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações foi consagrada na

⁴ Recurso Especial n. 361736 / SP; DJ de 31/3/03, p. 00196; Min. Franciulli Netto.

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114; vide também: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Atlas. 2008, p. 66.

própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho:

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.⁶

Na hipótese vertente, as exigências habilitatórias inadequadas afastarão a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados, direcionando o certame para uma única marca.

III.II – Das restrições ilegais à competitividade por excesso de restrições:

Assentes as premissas básicas que devem nortear a estipulação das regras licitatórias, fica evidente a ilegalidade do edital no que se refere a um dos aspectos mais essenciais da estipulação de regras licitatórias, qual seja, a especificação do objeto licitado.

Como se verá abaixo, as exigências técnicas sucedidas no ato convocatório não encontram respaldo legal no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n. 8.666/93, pois tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2010. p. 262.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O § 1º com arrimo no inciso I do dispositivo é claro ao estipular que “**é vedado aos agentes públicos**” estabelecer preferência ou distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, e, sobretudo, condições discriminatórias fundadas em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação. Trata-se, portanto, da baliza do administrador para estipular exclusivamente o mínimo necessário para assegurar a boa execução do futuro contrato, sem restringir a competitividade do procedimento licitatório.

A propósito, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do recente Acórdão nº 2441/17, se posicionou no sentido de que “*cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios a licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica*”.

Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente **motivadas** e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados, observando-se, como valiosa referência, os pressupostos do art. 15, I, da Lei n. 8.666/93.

Assim sendo, por se destinar o certame à aquisição de equipamento pesados com a finalidade precípua de atender as necessidades deste ínclito Órgão, desnecessárias são as exigências de “**motor da mesma marca do fabricante da máquina ofertada, transmissão com no mínimo 4 marchas a ré, peso operacional de 17.200 Kg e tanque de combustível com capacidade de 300 litros**”.

Não bastasse, excessiva e desproporcional é a especificação técnica alusiva as exigências adrede, porquanto asseguram discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do

certame, na torpe tentativa de, reitera-se, beneficiar marca específica.

Nesse contexto, ainda em relação ao quesito motor, o TCU já se manifestou sobre a ilegalidade de se exigir periféricos do mesmo fabricante, sem a possibilidade, no caso específico, de aceitação de motor de diferentes marcas, in verbis:

(...) a exigência de equipamento com periféricos do mesmo fabricante, sem possibilidade de aceitação de motor de diferentes marcas, é inadequada e não apresenta embasamento técnico, prejudicando a competitividade do certame e afrontando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93;

O mesmo entendimento foi adotado em decisão recente no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que quando da análise do processo 350194/18, exarou decisão suspendendo o certame, ante às restrições apontadas, de igual teor que acima apontado, que configuram ofensa ao art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme decisão anexa.

A respeito da exigência motor da mesma marca do fabricante do equipamento, vale citar também a seguinte decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA:

“...Relator Auditor Cleber Muniz Gavi. No que diz respeito à exclusividade imposta pelo município para produto de fabricação nacional, em processo semelhante o TCE/SC julgou irregular a tomada de contas especial referente ao pregão presencial nº 30/2011, que teve como objeto a aquisição de um conjunto de britagem móvel pela Prefeitura Municipal de Maravilha, e aplicou multa ao ex-gestor daquela unidade em face do não cumprimento do prazo mínimo de oito dias úteis, de publicação do aviso do edital do referido pregão e não disponibilização do edital e das informações necessárias ao conhecimento do mesmo, no prazo legal de publicação do edital do referido pregão, bem como pela indicação da marca do motor e exigências de qualificação técnica do edital do pregão, sem fundamentação legal. Tais irregularidades contrariam ao disposto nos artigos 1º, inciso I, 15, §7º, inciso

I, 21, §1º e 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso IV da Lei Federal nº 10.520/02. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 12/00013490. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, Julgado em 19/08/2015". (Sem grifo no original).

A legislação é expressa ao proibir as exigências discriminatórias em tela, pois inexistente fundamento de fato ou de direito para tanto.

Ademais, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve se atentar as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, frisa-se, a justificativa apresentada não se sustenta.

Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados.

Quanto à divulgação desses motivos, cabe mencionar específica orientação do TCU, segundo o qual, certas exigências quanto à capacidade técnica são ilegais, reiterando seu entendimento no sentido de que se consigne:

No respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame.⁷

Assim, considerando-se que a Constituição Federal, bem como a Lei n. 8.666/93 autorizam apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória execução do objeto licitado, **a solicitação editalícia de Motoniveldora, ter "motor da mesma marca do fabricante da máquina ofertada, transmissão com no mínimo 4 marchas a ré, peso operacional de 17.200 Kg e tanque de combustível com capacidade de 300 litros", merecem ser revistas pela**

⁷ TCU. TC 007.358/02, Acórdão 32/03.

IMPUGNADA, pois compromete o caráter competitivo do certame.

IV – DOS PEDIDOS

Portanto, segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição, ao interesse público, busca pela contratação mais vantajosa ao Ente Público, vedando exigências que representem restrição excessiva.

ANTE O EXPOSTO, considerando a restrição do certame, a ausência de justificativa técnica plausível para manutenção das exigências impugnadas, a possível diferença econômica, caso mantidas as características impugnadas, em mais de R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais), para contratação de equipamento de mesmo Porte, REQUER a IMPUGNANTE em relação ao Edital do Pregão Presencial n. 006/2021:

a) Que seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto tempestiva e adequada, nos termos da legislação de regência.

b) Que a resposta referente a presente impugnação seja enviada aos e-mails comercial@macromaq.com.br, atendimento@macromaq.com.br, atendimento2@macromaq.com.br e juridico@macromaq.com.br, bem como toda e qualquer intimação a ser feita à IMPUGNANTE, sob pena de nulidade.

c) Que seja suspensa a licitação para adequação do EDITAL, suprimindo as ilegalidades ora questionadas, para promover as alterações técnicas suscitadas em relação à Motoniveldora, a fim de **abster-se em exigir “motor da mesma marca do fabricante da máquina ofertada, transmissão com no mínimo 4 marchas a ré, peso operacional de 17.100 Kg e tanque de combustível com capacidade de 300 litros”**.

d) Alternativamente, requer seja retificado o edital, observando assim a Nota Técnica do Ministério Público e com vistas a ampliar o universo de competidores, **passando a exigir apenas que a Motoniveldora, mantidas as demais características, tenha “motor da mesma marca do fabricante da máquina ofertada ou de Fabricação Nacional”, “transmissão com no mínimo 6 marchas a frente e 3 a ré” e “peso operacional mínimo de 17.100 Kg, excluindo-se a exigência de “tanque de combustível com capacidade de 300 litros” ou “tanque de combustível”, republicando-se, assim, seu texto e reabrindo novo prazo;**

e) **Roga com o máximo respeito para que neste momento seja analisada a presente questão. Em atenção ao princípio da eventualidade, caso**

superadas as teses acima, caso este Ente Público considere como essencial a exigência de que o “motor da mesma marca do fabricante da maquina ofertada”, considerando que todo Ato Administrativo deva ser devidamente motivado, bem como, que a inserção de exigência que restringe a participação de empresas concorrentes no certame ou que limitam a concorrência devem ser acompanhadas da devida justificativa técnica, requer seja esclarecido o motivo para não se exigir que outros itens essenciais ao funcionamento do equipamento também sejam da mesma marca do fabricante do equipamento, podendo-se citar, de forma não exaustiva, o Sistema Hidráulico (Bombas Hidráulicas), Sistema de Injeção Eletrônica, Sistema de Transmissão, Pneus, Ar Condicionado, Eixos, Óleos Hidráulicos e Combustível, Baterias, dentre outros.

f) Sucessivamente, na remota hipótese de se indeferir os pedidos acima, requer seja suspenso a licitação para adequação do edital, suprindo as ilegalidades ora questionadas com vistas a exigir apenas as características básicas do equipamento, conforme orientação do Ministério Público, sob pena de se caracterizar restrição excessiva ao certame.

g) Que seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos, sob pena de caracterizar direcionamento do certame.

Seja encaminhada cópia da presente impugnação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para que tomem conhecimento das irregularidades aqui questionados.

Termos em que

Pede Deferimento.

Chapecó/SC, 04 de março de 2021.

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ/MF: 83.675.413/0002-84

Robson André Zeni

Representante Comercial/Procurador

CPF: 027.330.419-40 / RG 3878405

MACROMAQ CO